

Este é o **VOLUME I** de um projeto de dois volumes. O segundo tomo pode ser encontrado na página de tramitação do site ou clicando no link a seguir.

**VOLUME II**

PROJETO DE LEI

Nº 116/2014

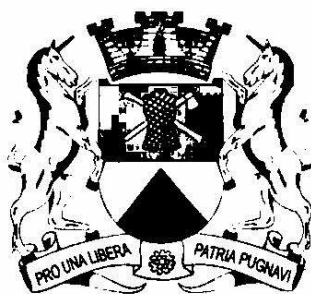
Veto P.º 11/15

AUTÓGRAFO Nº 13/2015

Lei Nº 11.073

VOLUME I

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

**AUTORIA: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**ASSUNTO: Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 116 /2014

Nº

**"Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências"**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I. área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental e o lazer, áreas de preservação permanente, nas categorias previstas nesta Lei;

II. biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

III. unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV. serviços ambientais: compreendem a regulação do clima, amenizando desastres como enchentes, secas e tempestades; manutenção do ciclo hidrológico, absorvendo, filtrando e promovendo a qualidade da água; atuação na prevenção da erosão do solo, mantendo a sua estrutura e estabilidade; contribuição na produção de oxigênio; oferta de

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-Mar-2014-15:01-133492-00160





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

espaços para moradia, cultivos, recreação e turismo; manutenção das condições dos recursos ambientais naturais, em especial a biodiversidade e a variabilidade genética, das quais os homens retiram elementos essenciais à sobrevivência; manutenção dos processos que a tecnologia humana não domina e nem substitui como a polinização e a decomposição de resíduos; e a regulação da composição química dos oceanos;

V. conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

VI. área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento.

VII. diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VIII. recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

IX. preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X. proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XI. conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

PROTUDO GENAL

-14/11/2014-15:01-133492-102/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

XII. manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XIII. uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XIV. uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XV. uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XVI. extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XVII. recuperação: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVIII. restauração: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XIX. zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XX. plano de manejo: Plano de Gestão de uma unidade de conservação ou parque urbano, ao qual se faz diagnósticos e estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXI. zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde e as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;

XXII. corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam

PROTÓTIPO GERAL

-14-MAR-2014-15:01-133492-105/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

05

Nº

entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XXIII. Espaço urbanizado: área com equipamentos para lazer ativo e/ou passivo, com traçado definido (passeios e canteiros) e dotados de vegetação;

XXIV. Espaço higienizado: espaços limpos, gramados, ensaiados, dotados de equipamentos simples, com vegetação que possibilitam o entretenimento.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO - SMAP

Art. 3º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba - SMAP é constituído pelo conjunto de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SMAP tem os seguintes objetivos:

- I) Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;
- II) Proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- III) Contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais do cerrado;
- IV) Promover a sustentabilidade a partir dos recursos naturais;
- V) Promover a utilização de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do município;
- VI) Proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica na urbanização do município;
- VII) Proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII) Proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX) Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

PROTÓTIPO GERAL - 14-Mar-2014-15:01-133492-104/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

- Nº**
- X) Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
  - XI) Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica do cerrado;
  - XII) Criar condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
  - XIII) Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SMAP será regido pelas seguintes diretrizes:

- I) Assegurem que no conjunto dos espaços protegidos, parques e espaços livres de uso público estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território regional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II) Assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal áreas protegidas e espaços livres de uso público;
- III) Assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão dos espaços protegidos, unidades de conservação e parques;
- IV) O Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba - SMAP apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e parques;
- V) Incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação e parques urbanos dentro do sistema municipal;
- VI) Assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação e parques urbanos;
- VII) Permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

PROTUDO G. GENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-14-MAR-2014-15:01-133492-065/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** VIII) Assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação e parques urbanos sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX) Considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X) Garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação e parques urbanos possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XI) Busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de áreas protegidas, unidades de conservação, parques e espaços livres de uso público de diferentes categorias, próximos ou contíguos, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

## CAPÍTULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS E CATEGORIAS DE ESPAÇOS PROTEGIDOS E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO

Art. 6º As áreas protegidas, unidades de conservação e espaços livres de uso público integrantes do SMAP dividem-se em três grupos, com características específicas:

I) Unidades de Conservação:  
a) de Proteção Integral;  
b) de Uso Sustentável.

II) Áreas de transição;

III) Espaços livres de uso público de lazer e recreação.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Conservação Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei,

PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-Fev-2014-15:02-133492-106/160







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

seu objetivo principal e a conservação e preservação, definida área de acordo com suas especificidades, são áreas contínuas de fragmentos florestais nativos, a visita deve ser monitorada; O objetivo destas áreas é a preservação e conservação de ambientes naturais, processos ecológicos e ecossistemas.

§ 2º As Unidades com uso sustentável são espaços com possibilidade de uso direto pela população com fins recreativos, lazer, educacional e função contemplativa; Dotados de fragmentos florestais nativos; Sem controle no processo de visita. Estes espaços estão inseridos em meio altamente urbanizado, porém com meios de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

§ 3º As áreas de transição são espaços urbanos com valor ecológico e dotado de atributos naturais nativo onde ocorra presença de espaços dotados de fragmentos florestais nativos com percentual de ocupação variável de acordo com o tamanho da área.

§ 4º Os Espaços livres de uso público de lazer e recreação são áreas encravados em meio urbanizado com presença de vegetação ornamental e/ou vegetação arbórea isolada. Com objetivo paisagista. Onde não ocorra o mínimo de 20% da área coberta com vegetação nativa em forma fragmento florestal contínuo.

Art. 7º As áreas protegidas do grupo Unidades de conservação devem apresentar como requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais de vegetação nativa contínua de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho da unidade de conservação	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
5,1 à 10 hectares	70%
10,1 à 50 hectares	60%
50,1 à 100 hectares	50%
Mais de 100 hectares	40%

Parágrafo único - Quando a área não atingir os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, com base em justificativas técnicas que comprovem a possibilidade da área em questão

PROTUDO SERV - 14-Mar-2014-15:02-133492-001/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

através de projetos de recuperação atingir os parâmetros impostos neste artigo, a área poderá ser classificada nesta categoria.

Art. 8º As áreas compreendidas na categoria áreas de transição devem apresentar como requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de transição	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
1 à 5 hectare	50%
5,1 à 10 hectare	40%
10,1 à 50 hectare	30%
Mais de 50,1 hectare	20%

REGISTRO GERAL  
 -14-MAR-2014-15:02-133492-408/60  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Parágrafo único - Quando a área não atingir os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, com base em justificativas técnicas que comprovem a possibilidade da área em questão através de projetos de recuperação atingir os parâmetros impostos neste artigo, a área poderá ser classificada nesta categoria.

Art. 9º Os Espaços livres de uso público de lazer e recreação são áreas devem apresentar característica predominante a ocorrência de vegetação ornamental e/ou vegetação arbórea isolada, quando ocorrer vegetação nativa em fragmentos contínuos estes são inferiores a 20% da área total, nesta categoria não há tamanhos mínimos.

## CAPÍTULO IV

### DAS CATEGORIAS DO GRUPO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10 O grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Estação Ecológica;
- II) Reserva Biológica;
- III) Parque Natural Municipal;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- IV) Monumento Natural;
- V) Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 11 A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquela previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I) medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

Art. 12. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

PROTUDO GENA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14/Mar-2014-15:02-133492-109/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** § 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas

PROT. G. GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-MAR-2014-15:02-133492-110/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

**Nº** estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 15. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 16. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Área de Proteção Ambiental;
- II) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III) Floresta Municipal;
- IV) Reserva de Fauna;
- V) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 17. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

PROTOCO DE REGISTRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-MAR-2014-15:02-153492-VII





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 18. A Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 19. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

PROTEÇÃO AMBIENTAL

-14-Mar-2014-15:02-133492-V11/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 1º A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Na Floresta Municipal é admitido o extrativismo por intermédio de institutos de pesquisas e concordância do órgão responsável pela área com o objetivo de atender aos conhecimentos tradicionais e aos Programas Sociais e Científicos do Governo Municipal, aos quais os métodos baseiam-se no extrativismo, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º Na Floresta Municipal será admitido o cultivo de hortos medicinais e agricultura orgânica de alimentos e frutos nativos de acordo com o zoneamento definido pelo órgão municipal competente.

§ 4º O cultivo de hortos medicinais e agricultura orgânica de alimentos e frutos nativos na Floresta Municipal deverá atender a programas sociais do Governo Municipal.

§ 5º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 6º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 7º A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, instituto de pesquisas, de organizações da sociedade civil.

Art. 20. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14/Mar-2014-15:02:133492-V13/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** § 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

- I) A pesquisa científica;
- II) A visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

§ 3º Os órgãos integrantes do SMAP, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

## CAPÍTULO V

### DAS CATEGORIAS DO GRUPO ÁREAS DE TRANSIÇÃO

Art. 22. Constituem o Grupo das áreas de Transição:

- I) Bosque;
- II) Jardins;
- III) Estrada Parque;
- IV) Horto;
- VI) Parque Ecológico;
- VII) Parque linear.

PROTUDO GENA -14-Mar-2014-15:03-133492-414160

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-MAR-2014-15:03-133992-VIS 160

**Nº**

Art. 23. O Bosque são áreas dotadas de vegetação nativa representativas da flora local, em áreas de propriedade pública ou privada, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o Município impõe restrições à ocupação do solo, e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum de todos os habitantes;

Art. 24. Os Jardins tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio públicos, e constitui-se em áreas verdes, com dimensões variáveis e remanescentes com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos. São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 2º No Jardim Público poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por estas estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto de criação, tais como Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 25. A Estrada parque se constitui espaço de grande beleza cênica, cujo formato e dimensões são definidos pela percepção das paisagens naturais e culturais a serem protegidas, a partir de uma rota principal, a estrada, e que se destina a recreação e ao lazer ao longo desta, e também como forma de promover a integração homem-natureza e o desenvolvimento sustentável da região de sua influência.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

**Nº**

Art. 26. O Horto espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica.

Art. 27. O Parque Ecológico tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, e constitui-se em áreas verdes e remanescentes com características naturais e alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º No Parque Ecológico poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 28. O Parque Linear tem como objetivo recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rio do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º O Parque Linear pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º No Parque Linear poderão ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá contemplar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes pela autorização, destinados a pedestres

PROTEÇÃO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-Mar-2014-15:03:133492-416/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** e meios de transportes alternativos que contribuem com a diminuição dos impactos negativos ao parque e respeitem as dimensões previamente estabelecidas no plano de manejo.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer os critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer os critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinadas à pesquisa e educação.

## CAPÍTULO VI

### DAS CATEGORIAS DO GRUPO ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 29. Constituem o Grupo dos Espaços livres de uso público de lazer e recreação:

- I) Parque Urbano;
- II) Praças;
- III) Largos;
- IV) Praças esportivas;
- VIII) Parque linear urbano;
- IX) Ciclovia;
- X) Horta pública;
- XI) Canteiros.

Parágrafo Único. O objetivo básico dos espaços livres de uso público de lazer e recreação é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciam o lazer, a educação, entretenimento e a acessibilidade à população e a recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

Art. 30. O Parque Urbano tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer e educação por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades

PROJETO DE LEI Nº 176

14-MAR-2014-15:03-133492-1176

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*[Handwritten signature]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

**Nº**

contemplativas, culturais e educativas baseadas em temas de relevância cultural, educativa e/ou histórica.

§ 1º O Parque Urbano será constituído por áreas de domínio público, e constitui-se em áreas verdes remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos, entretanto, as características naturais não atingem 20% da área total, ocorrendo predomínio de árvores isoladas e vegetação ornamental.

§ 2º No Parque Urbano poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas com o objetivo de atender ao tema escolhido e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No Parque Urbano em área particular poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas com o objetivo de atender ao tema escolhido e em conformidade com o disposto em regulamento e órgão responsável pela Gestão.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas relevantes.

§ 5º As atividades culturais e educativas poderão ser permitidas, sujeitando-se ao tema escolhido e prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

§ 6º O objetivo básico dos Parques Urbanos é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciam o lazer, a educação e o entretenimento à população e a recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

Art. 31. As Praças tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes e permeáveis.

§ 1º A Praça é de posse e domínio públicos, e constitui-se em áreas com dimensões variáveis com predomínio de características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓTIPO GERAL  
-14-MAR-2014-15:03-133492-V18/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 2º Na Praça poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas, salve exceção em caso de risco de danos comprovadamente justificado em ludo técnico.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da praça, às condições e restrições por este estabelecida e àquelas previstas em regulamento.

Art. 32. Os Largos são espaços livres de uso públicos definidos a partir de um equipamento geralmente comercial, com o fim de valorizar ou complementar alguma edificação, podendo também ser destinados a atividades lúdicas temporárias.

Art. 33. As Praças Esportivas tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades esportiva prioritariamente e a preservação de áreas verdes e permeáveis.

§ 1º A Praça esportiva é de posse e domínio públicos, e constitui-se em áreas com dimensões variáveis com predomínio de equipamentos esportivos.

§ 2º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas, salve exceção em caso de risco de danos comprovadamente justificado em ludo técnico.

§ 3º As atividades esportivas serão priorizadas, sujeitando-se à prévia regulamentação do órgão responsável pela administração da praça, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 34. O Parque Linear Urbano tem como objetivo recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rio do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, porém difere dos Parques

PROTÓTIPO GERAL - 14-MAR-2014-15:03-133492-VIA/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Lineares do grupo transição por não apresentarem percentual mínimo de 20% de sua área com características naturais preservadas.

§ 1º O Parque Linear Urbano pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º No Parque Linear Urbano poderão ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear Urbano deverá contemplar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pelos órgãos competentes pela autorização, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos que contribuem com a diminuição dos impactos negativos ao parque e respeitem as dimensões previamente estabelecidas no plano de manejo.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear Urbano deverão obedecer os critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear Urbano deverão obedecer os critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para um uso de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinadas à pesquisa e educação.

Art. 35. A Ciclovia é uma via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas, podendo agregar elementos naturais ou mesmo ser inserida em meio a elementos naturais existentes tais como vegetação nativa e ornamental.

Art. 36. A Horta Pública espaços livres públicos destinados ao cultivo de espécies destinadas agrícolas para consumo, estes espaços podem ser constituídos de cultivos anuais, bianuais e perenes tais como pomares.

PROJETO DE LEI Nº

-14-Mar-2014-15:03-153492-120/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Handwritten signature or mark.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 37. Os Canteiros de Acompanhamento Viário tem a função social de proporcionar, à cidade, um espaço urbanizado com ajardinamentos, canteiros centrais e implantação de equipamentos sociais para atividades contemplativas, objetivando também a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Verde de Acompanhamento Viário é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e se constitui em áreas verdes de canteiros centrais de ruas e avenidas, pontas de ruas e marginais com dimensões adequadas para implantação de equipamentos sociais, áreas remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos, plantio de espécies arbóreas para proporcionar o sombreamento das vias públicas.

§ 2º No Verde de Acompanhamento Viário poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração e Plano de Manejo.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

## CAPÍTULO VII DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO

Art. 38. As zonas de amortecimento serão classificadas conforme o zoneamento do município e distribuídas nas seguintes categorias:

- a) zona de amortecimento urbano: estabelece normas e restrições para atividades essencialmente urbanas que se encontram na zona urbana e de expansão urbana do município;
- b) zona de amortecimento rural: estabelece normas e restrições para atividades rurais que se encontram na zona rural do município;

Art. 39. As zonas de amortecimento urbano compreendem as vias públicas, áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares que se encontram no entorno das unidades de conservação, onde o uso do solo e as atividades urbanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTEÇÃO GERAL  
-14/11/2014-15:03-133892-021/16





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo Único - As zonas de amortecimento urbano farão parte do zoneamento das Unidades de Conservação do Município estabelecido pela Poder Público Municipal de acordo com os critérios e normas próprias do manejo da unidade, sendo o seu raio de atendimento definido do plano de manejo.

Art. 40. As edificações residenciais nas zonas de amortecimento urbano deverão ser para habitação unifamiliar, conforme descrita no Art. 19 da Lei de Zoneamento do Município.

Art. 41. O uso do solo para atividades econômicas admitido em zona de amortecimento será permitida desde que a atividade não cause impacto a unidade.

Art. 42. As edificações nas áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares, pertencentes às zonas de amortecimento, deverão ter seus projetos analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43. As zonas de amortecimento compreendem todas as propriedades públicas e/ou privadas existentes no entorno das áreas protegidas, sendo unidades de conservação.

Art. 44. O objetivo da zona de amortecimento é disciplinar as atividades desenvolvidas nas proximidades de unidades de conservação e reservas naturais públicas ou privadas para diminuir os impactos negativos exercidos por essas atividades.

§ 1º Na zona de amortecimento fica sujeito a normas e restrições o uso.

§ 2º A realização de atividades em zona de amortecimento deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente após análise de projeto contendo de forma clara a metodologia.

Art. 45. O raio de abrangência da zona de amortecimento será definido de acordo com o plano de manejo das áreas protegidas.

## CAPÍTULO VIII

### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, CATEGORIAS DAS ÁREAS DE

PROTODOL 03 GENAL -14-MAR-2014-15:04-133492-122 V60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## TRANSIÇÃO E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE LAZER E RECREAÇÃO.

Art. 46. Para a criação de uma unidade de conservação deve conter:

- I) A denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;
- II) A identificação de área de pesquisa extrativista, no caso de Floresta Municipal;
- III) Estudos técnicos, que devem ter por base algumas providências necessárias, tais como: vistoria da área; levantamento de dados planimétricos e geográficos; laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área; elaboração do diagnóstico fundiário dos imóveis, incluindo verificação de áreas sob proteção; e elaboração da base cartográfica abrangendo limites políticos, fitofisionomia, hidrografia, uso do solo e altimetria;
- IV) Realização de Consulta pública para as áreas previstas na categoria unidades de conservação de proteção integral;
- V) Potencial de conexão com outras áreas naturais preservadas.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos por parte do órgão competente que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade de conservação, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação não pode ser feita em nenhuma hipótese, podendo os responsáveis responder por crimes ambientais.

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-Mar-2014-15:04-133492-123/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 47. A classificação de cada unidade de conservação, área protegida ou espaços de uso público deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, de acordo com o disposto no Capítulo III desta Lei, e priorizar a conexão com outros espaços livres públicos dotados ou não de proteção formando corredores ecológicos.

§1º Os corredores ecológicos são formados por um mosaico de áreas protegidas e/ou áreas que demandam uso, manejo e conservação dos recursos naturais visando interligar espaços territoriais especialmente protegidos, independente da existência ou não de corpo d'água.

§2º Os Corredores Ecológicos têm como objetivo a preservação de sistemas ecológicos existentes por meio da conservação do fluxo gênico e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das áreas individuais.

§3º Nas áreas urbanas e de transição urbana de Sorocaba, as APPs de margens que ainda apresentem faixa contínua de vegetação ciliar relevante que promovam conectividade com outras áreas protegidas serão submetidas a estudo de viabilidade de implantação de Corredor Ecológico.

Art. 48. As unidades de conservação área protegida ou espaços de uso público são criados por ato do Poder Público.

Art. 49. Na definição do uso e objetivo da unidade de conservação deverá ser realizada a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão da unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade de forma a priorizar a conexão dos os demais espaços livres de uso público e áreas de transição.

§ 1º A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população do entorno da unidade proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓTIPO GERAL  
-14-MAR-2014-15:04-133492-124/1610





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 3º No processo de consulta, o Poder Público deve fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

Art. 50. A criação das demais áreas classificadas no grupo transição e espaços livres de uso público não dependerão de consulta pública apenas estudo técnico que a classifique adequadamente de acordo com as definições constantes no capítulo III desta Lei.

Art. 51. Para a aprovação de novos parcelamentos, deverá ser analisado as unidades de conservação, áreas dos grupos transição, espaços livres de uso público de lazer e recreação e demais áreas públicas e privadas dotadas de atributos naturais preservados existentes nas proximidades e priorizar a conexão com estas áreas com as novas áreas de lazer e recreação do novo parcelamento.

Art. 52. Cabe ao município oferecer incentivos fiscais ou financeiros em financiamentos de projetos para criação de RPPNs municipais.

Art. 53. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação e demais espaços protegidos.

Art. 54. A unidade de conservação disporá de um Plano de Manejo.

§1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Áreas de Proteção Ambiental será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de até dois anos a partir da data de sua criação.

Art. 55. São proibidas nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

PROPOSTA DE LEI

-14/Mar-2014-15:04-133492-025/60

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 56. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 57. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones, salvo em casos autorizados pelo órgão competente com a devida justificativa técnica.

§ 1º Excetuam-se no disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Floresta Municipais, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidade de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgio de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 58. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento tradicional das populações.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgão competentes podem transferir para as instituições de pesquisas nacionais, estaduais ou municipais, mediante acordo, a atribuição de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

PROTÓTIPO GERAL

-14/Mar-2014-15:04-153492-126

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 59. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 60. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, deverão ser utilizadas prioritariamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 61. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 62. Os órgãos responsáveis pela administração das categorias áreas de transição e espaços livres de uso público de lazer e recreação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-14-Abr-2014-15:04-133492-17/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor do parque, e estes será utilizado prioritariamente na sua implantação, gestão e manutenção.

## CAPÍTULO IXI DAS PENALIDADES

Art. 63. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação e parques urbanos, bem como às instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 64. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, classificadas nesta Lei, será considerada circunstância agravante para fixação da pena.

Art. 65. Causar dano direto ou indireto às espécies nativas, bem como, nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua classificação nesta Lei, localização e propriedade, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação e áreas de transição onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓTIPO GERAL  
-14-Mar-2014-15:04-133492-128/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 67. A compensação ambiental através de indenização em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais realizadas nas áreas de amortecimento das áreas protegidas deverão destinar-se a projetos e ações de Educação Ambiental, fortalecimento da gestão municipal, áreas protegidas de interesse ambiental, criação e manutenção das Unidades de Conservação.

Parágrafo único - As áreas de amortecimento serão definidas em plano de manejo da unidade.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação e categorias do grupo áreas de transição.

Art. 69. As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até dois anos apartir da vigência desta Lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 70º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 71º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-14-Mar-2014-15:04-133492-029/60





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA:

### Nº

Em Sorocaba dentre seus inúmeros espaços livres públicos, alguns são comumente denominados "Parques", porém, sua denominação e instituição não obedece a um regramento específico, em tese qualquer espaço livre pode ser instituído como "Parque", por sua vez estes espaços são tratados de forma genérica e sua gestão ocorre de forma genérica, este fato dificulta e otimização do potencial que estes espaços apresentam para proteção do meio ambiente e oferta de serviços ambientais.

Diversos autores da gestão ambiental urbano entendem que tratar de forma genérica estes espaços é prejudicial para potencializar a oferta de serviços ambientais destes espaços. Por tais razões, é fundamental que se institua um sistema de regramento para denominação, classificação e tipificação destes espaços, desta forma, será possível saber quais espaços apresentam vocação para preservação de recursos naturais de forma integral, parcial e/ou permitem seu uso direto e intenso pela população. Classificação esta relacionada a características físicas e biológicas destes espaços, visto que muitos apresentam pequena dimensão, insignificante percentual de cobertura florestal nativa e função principal urbanística. Diante deste cenário o objetivo deste projeto e correlacionar as características físicas, bióticas e usos dos espaços livres públicos intitulados "Parque" no município de Sorocaba, propor normas, regras ou critérios específicos, ou seja, uma metodologia de classificação baseada em características física e biótica que faça distinção dos espaços com características predominantemente urbanísticas daqueles com vocação para conservação.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 14 de março de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





Recebido na Div. Expediente

14 de MARÇO de 14



A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 18 / 03 / 14



Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

19 / 03 / 14

---



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1606471960/945</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Engenheiro Martinez</b>	Data de Envio: <b>14/03/2014</b>
Descrição: <b>Sistema municipal de áreas protegidas</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Engenheiro Martinez**

PROTOCOLADO GERAL

-14-fev-2014-15:04-133692-130

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, parques e espaços livres de uso público (Art. 1º) para o fins desta Lei adota-se as conceitualizações, que serão inseridas no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público (Art. 2º); **CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – SMAP.** O Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP é constituído pelo conjunto de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público, de acordo com o disposto nesta Lei (Art. 3º); Os SMAP tem os seguintes objetivos, especificados, de contribuição, promoção, proteção, visando a proteção do meio ambiente



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

(Art. 4º); O SMAP será regido pelas diretrizes que assegurem sua sustentabilização (Art. 5º); **CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS E CATEGORIAS DE ESPAÇOS PROTEGIDOS E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO.** As áreas protegidas, unidades de conservação e espaços livres de uso público integrantes do SMAP dividem-se em três grupos, com características específicas: Unidades de Conservação; Proteção Integral; Uso Sustentável; Áreas de transição ( Art. 6º); as áreas protegidas do grupo Unidades de conservação devem apresentar como requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais de vegetação nativa contínua de acordo com a tabela: Classes de tamanho da unidade de conservação x Porcentual mínimo de fragmento floresta nativo e contínuo da área total: 5,1 à 10 hectares – 70 %; 10,1 à 60 hectares – 60 %; 50,1 à 100 hectares – 50 %; mais de 100 hectares – 40 % (Art. 7º); as áreas compreendidas na categoria áreas de transição devem apresentar como requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela : Classes de tamanho das áreas de transição x Porcentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total: 1 à 5 hectares – 50 %; 5,1 à 10 hectares – 40 %; 10,1 à 50 hectares 30 %; mais de 50,1 hectares 20 % (Art. 8º); Os Espaços livres de uso público de lazer e recreação são áreas devem apresentar característica predominante a ocorrência de vegetação ornamental e/ou vegetação arbórea isolada, quando ocorrer vegetação nativa em fragmentos contínuos estes são inferiores a 20% da área total, nesta categoria não há tamanhos mínimos (Art. 9º); **CAPÍTULO IV - DAS CATEGORIAS DO GRUPO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.** O grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Natural Municipal; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre (Art. 10); a Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (Art. 11); a Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais (Art. 11); o Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (Art. 12); o Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (Art. 13); constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Municipal; Reserva de Fauna; Reserva Particular do Patrimônio Natural (Art. 16); a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Art. 17); a Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza (Art. 18); a Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas (Art. 19); a Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos (Art. 20); a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (Art. 21); **CAPÍTULO V - DAS CATEGORIAS DO GRUPO ÁREAS DE TRANSIÇÃO.** Constituem o Grupo das áreas de Transição: Bosque; Jardins; Estrada Parque; Horto; Parque Ecológico; Parque linear (Art. 22); O Bosque são áreas dotadas de vegetação nativa representativos da flora local, em áreas de propriedade pública ou privada, que visem a preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o Município impõe restrições à ocupação do solo, e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum de todos os habitantes (Art. 23); Os Jardins tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes (Art. 24); a Estrada parque se constitui espaço de grande beleza cênica, cujo formato e dimensões são definidos pela percepção das paisagens naturais e culturais a serem protegidas, a partir de uma rota principal, a estrada, e que se destina a recreação e ao lazer ao longo desta, e também como forma de promover a integração homem-natureza e o desenvolvimento sustentável da região de sua influência (Art. 25); o Horto espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica (Art. 26); o Parque Ecológico tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, entretenimento por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes (Art. 27); o Parque Linear tem como objetivo recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rio do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas (Art. 28);



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

**CAPÍTULO VI - DAS CATEGORIAS DO GRUPO ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE LAZER E RECREAÇÃO.** Constituem o Grupo dos Espaços livres de uso público de lazer e recreação: Parque Urbano; Praças; Largos; Praças esportivas; Parque linear urbano; Ciclovia; Horta pública; Canteiros (Art. 29); o Parque Urbano tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer e educação por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas, culturais e educativas baseadas em temas de relevância cultural, educativa e/ou histórica (Art. 30); as Praças tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes e permeáveis (Art. 31); os Largos são espaços livres de uso públicos definidos a partir de um equipamento geralmente comercial, com o fim de valorizar ou complementar alguma edificação, podendo também ser destinados a atividades lúdicas temporárias (Art. 32); as Praças Esportivas tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades esportiva prioritariamente e a preservação de áreas verdes e permeáveis (Art. 33); o Parque Linear Urbano tem como objetivo recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rio do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, porém difere dos Parques Lineares do grupo transição por não apresentarem percentual mínimo de 20% de sua área com características naturais preservadas (Art. 34); a Ciclovia é uma via aberta ao uso público caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo de bicicletas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e de área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas, podendo agregar elementos naturais ou mesmo ser inserida em meio a elementos naturais existentes tais como vegetação nativa e ornamental (Art. 35); a Horta Pública espaços livres públicos destinados ao cultivo de espécies destinadas agrícolas para



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

consumo, estes espaços podem ser constituídos de cultivos anuais, bianuais e perenes tais como pomares (Art. 36); os Canteiros de Acompanhamento Viário tem a função social de proporcionar, à cidade, um espaço urbanizado com ajardinamentos, canteiros centrais e implantação de equipamentos sociais para atividades contemplativas, objetivando também a preservação de áreas verdes (Art. 37); **CAPÍTULO VII - DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO.** As zonas de amortecimento serão classificadas conforme o zoneamento do município e distribuídas nas seguintes categorias: zona de amortecimento urbano; zona de amortecimento rural: estabelece normas e restrições para atividades rurais que se encontram na zona rural do município (Art. 38); as zonas de amortecimento urbano compreendem as vias públicas, áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares que se encontram no entorno das unidades de conservação, onde o uso do solo e as atividades urbanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Art. 39); as edificações residenciais nas zonas de amortecimento urbano deverão ser para habitação unifamiliar, conforme descrita no Art. 19 da Lei de Zoneamento do Município (Art. 40); o uso do solo para atividades econômicas admitido em zona de amortecimento será permitida desde que a atividade não cause impacto a unidade (Art. 41); as edificações nas áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares, pertencentes às zonas de amortecimento, deverão ter seus projetos analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Art. 42); as zonas de amortecimento compreendem todas as propriedades públicas e/ou privadas existentes no entorno das áreas protegidas, sendo unidades de conservação (Art. 43); o objetivo da zona de amortecimento é disciplinar as atividades desenvolvidas nas proximidades de unidades de conservação e reservas naturais públicas ou privadas para diminuir os impactos negativos exercidos por essas atividades (Art. 44); o raio de abrangência da zona de amortecimento será definido de acordo com o plano de manejo das áreas protegidas (Art. 45); **CAPÍTULO VIII - A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, CATEGORIAS DAS ÁREAS DE TRANSIÇÃO**





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE LAZER E RECREAÇÃO.** Para a criação de uma unidade de conservação deve conter: a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites; a identificação de área de pesquisa extrativista, no caso de Floresta Municipal; Estudos técnicos; realização de Consulta pública para as áreas previstas na categoria unidades de conservação de proteção integral; potencial de conexão com outras áreas naturais preservadas (Art. 46); a classificação de cada unidade de conservação, área protegida ou espaços de uso público deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, de acordo com o disposto no Capítulo III desta Lei, e priorizar a conexão com outros espaços livres públicos dotados ou não de proteção formando corredores ecológicos (Art. 47); as unidades de conservação área protegida ou espaços de uso público são criados por ato do Poder Público (Art. 48); na definição do uso e objetivo da unidade de conservação deverá ser realizada a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão da unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade de forma a priorizar a conexão dos demais espaços livres de uso público e áreas de transição (Art. 49); a criação das demais áreas classificadas no grupo transição e espaços livres de uso público não dependerão de consulta pública apenas estudo técnico que a classifique adequadamente de acordo com as definições constantes no capítulo III desta Lei (Art. 50); para a aprovação de novos parcelamentos, deverá ser analisado as unidades de conservação, áreas dos grupos transição, espaços livres de uso público de lazer e recreação e demais áreas públicas e privadas dotadas de atributos naturais preservados existentes nas proximidades e priorizar a conexão com estas áreas com as novas áreas de lazer e recreação do novo parcelamento (Art. 51); cabe ao município oferecer incentivos fiscais ou financeiros em financiamentos de projetos para criação de RPPNs municipais (Art. 52); o subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação e demais



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

espaços protegidos (Art. 53); a unidade de conservação disporá de um Plano de Manejo (Art. 54); são proibidas nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos (Art. 55); as unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão (Art. 56); é proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones, salvo em casos autorizados pelo órgão competente com a devida justificativa técnica (Art. 57); os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento tradicional das populações (Art. 58); a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento (Art. 59); os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação (Art. 60); nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (Art. 61); os órgãos responsáveis pela administração das categorias áreas de transição e espaços livres de uso público de lazer e recreação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação (Art. 62); **CAPÍTULO IX - DAS PENALIDADES.** a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação e parques urbanos, bem como às instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Art. 63); a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, classificadas nesta Lei, será considerada circunstância agravante para fixação da pena (Art. 64); causar dano direto ou indireto às espécies nativas, bem como, nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua classificação nesta Lei, localização e propriedade, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605 (Art. 65); **CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação e áreas de transição onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas (Art. 66); a compensação ambiental através de indenização em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais realizadas nas áreas de amortecimento das áreas protegidas deverão destinar-se a projetos e ações de Educação Ambiental, fortalecimento da gestão municipal, áreas protegidas de interesse ambiental, criação e manutenção das Unidades de Conservação. As áreas de amortecimento serão definidas em plano de manejo da unidade (Art. 67); o Poder



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação e categorias do grupo áreas de transição (Art. 68); as áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até dois anos apartir da vigência desta Lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei (Art. 69); cláusula de despesa (Art. 70); vigência da Lei (Art. 71).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa instituir institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público; a análise jurídica desta Proposição se dará Capítulo por Capítulo verificando-se a compatibilização desta com a Lei Nacional que rege a matéria:

O CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, parques e espaços livres de uso público (Art. 1º) para o fins desta Lei adota-se as conceitualizações, que serão inseridas no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público, **os conceitos adotados neste PL estão condizentes com a Lei Nacional, in verbis:**

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.*

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

*II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;*

*III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;*

*V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;*

*VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;*

*VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;*

*VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;*

*IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;*

*X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;*

*XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;*

*XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;*

*XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;*

*XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;*

*XV - (VETADO)*

*XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;*

*XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e*

*XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.*

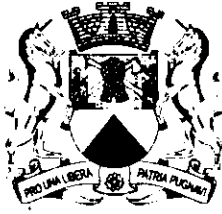
CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – SMAP, sublinha-se que este PL em seu art. 4º estabelece os objetivos do SMAP, tais objetivos estão condizentes com a Lei Federal que rege a Matéria (LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000), institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza , conforme infra destaca-se:

## *CAPÍTULO II*

### *DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC*

*Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.*

*Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:*

*I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;*

*II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;*

*III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;*

*IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;*

*V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;*

*VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;*

*VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;*

*VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;*

*IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;*

*XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;*

*XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;*

*XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.*

O art. 5º deste PL normatiza sobre as diretrizes que será regido o OSMAP, tais diretrizes estão condizentes com a Lei Federal nº 9985, de 2000, abaixo descrita, que dispõe sobre a questão posta, nacionalmente:

*Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:*

*I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;*

*II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;*

*IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;*

*V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;*

*VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;*

*VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;*

*VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;*

*X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;*

*XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;*

*XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e*

*XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.*

Dispõe este PL em seu CAPÍTULO III – sobre a CLASSIFICAÇÃO DOS GRUPOS E CATEGORIAS DE ESPAÇOS PROTEGIDOS E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO, dispondo em seu art. 6º que, as áreas



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

protegidas, unidades de conservação e espaços livres de uso público integrantes do SMAP dividem-se em três grupos, com características específicas: Unidades de Conservação; Proteção Integral; Uso Sustentável; Áreas de transição, sendo que a Lei Federal, citada, no mesmo sentido estabelece que:

## *CAPÍTULO III*

### *DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO*

*Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I - Unidades de Proteção Integral;*

*II - Unidades de Uso Sustentável.*

Seguindo-se na análise deste Projeto de Lei ressalta-se que o CAPÍTULO IV, dispõe sobre as CATEGORIAS DO GRUPO UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, a qual encontra ressonância na aludida Lei Nacional que rege a matéria, nos termos seguintes:

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Estação Ecológica;*

*II - Reserva Biológica;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*III - Parque Nacional;*

*IV - Monumento Natural;*

*V - Refúgio de Vida Silvestre.*

Verifica-se que o art. 16 deste PL dispõe sobre a constituição de categorias de Grupos das Unidades de Uso Sustentável, tais categorias estão em conformidade com a Lei Federal nº 9985, de 2000, *in verbis*:

*Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Área de Proteção Ambiental;*

*II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*

*III - Floresta Nacional;*

*IV - Reserva Extrativista;*

*V - Reserva de Fauna;*

*VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*

*VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.*

Destaca-se, ainda que o CAPÍTULO V – DAS CATEGORIAS DO GRUPO ÁREAS DE TRANSIÇÃO, em seu art. 22, normatiza sobre



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

matéria ambiental de interesse local, cuja competência Municipal para legislar sobre o assunto encontra bases no art. 23, VI e art. 30, I, Constituição da República.

Sublinha-se que o CAPÍTULO VI, dispõe sobre as CATEGORIAS DO GRUPO ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE LAZER E RECREAÇÃO: do mesmo modo do Capítulo VI, encontra fundamento no art. 23, VI e art. 30, I, CR.

Ressalta-se que o CAPÍTULO VII, dispõe sobre as ZONAS DE AMORTECIMENTO, tais disposições está condizente com a aludida Lei Nacional que rege a matéria, *in verbis*:

*Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.*

*§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade. (g.n.)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que o CAPÍTULO VIII deste PL dispõe sobre a CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, CATEGORIAS DAS ÁREAS DE TRANSIÇÃO E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE LAZER E RECREAÇÃO, sendo que o disposto neste PL, está em conformidade com a Lei Federal que dispõe sobre o assunto, nos termos infra:

## *CAPÍTULO IV*

### *DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO*

*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

*§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.*

*§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.*

*§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.*

*§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

Sublinha-se que o CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES, encontra bases na Lei Federal n° 9605, de 1998; bem como o Decreto Federal n° 99274, de 1990;

Por fim destaca-se que o CAPÍTULO X, que dispões sobre as DISPOSIÇÕES GERAIS, que trata sobre o assunto ambiental, tem a competência legiferante do Município, reconhecida no art. 23, VI e art. 30, I, Constituição da República.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a **opor**; frisa-se que:

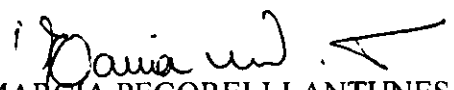
Não se verifica antijuridicidade nos termos deste PL, que inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Lei Nacional, visando a publicidade e aplicabilidade local da mesma.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de março de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que "Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências".

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de abril de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 116/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 33/56).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente e visa estabelecer um regramento específico para tratar de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres no município de Sorocaba.

Verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 225 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Constata-se que o presente projeto está integralmente em consonância com a Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que rege a matéria, regulamentando o artigo 225, da Constituição da República.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Quanto à competência legislativa, observamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (arts. 30, I e II e 23, VI).


No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Destaca-se, por fim, que a propositura também encontra respaldo na Lei Nacional nº 9.605, e 12 de fevereiro de 1998, bem como no Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 3 de abril de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de abril de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de abril de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 116/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de abril de 2014.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

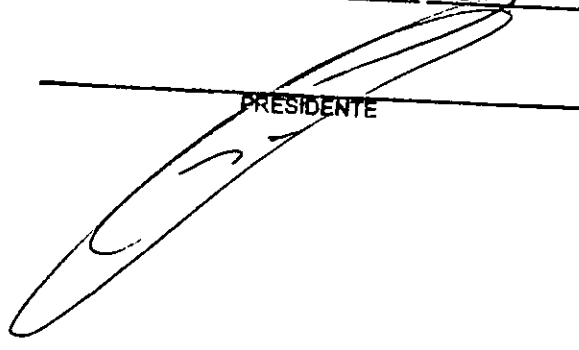
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*






Projeto RETIRADO a pedido do SO. 23/2014  
Vereador: autor  
Por 2 Causas Sessões  
EM 13 / 10 / 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



O substitutivo nº 1 ao PL nº 116/14  
RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 10 / 2014

\_\_\_\_\_  


**1ª DISCUSSÃO** SO-79/2014

APROVADO  REJEITADO  O substitutivo 1  
EM 09 / 12 / 2014

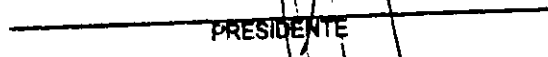
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SO.02/2015

APROVADO  REJEITADO  O substitutivo 1  
EM 05 / 02 / 2015 em nome da Comissão  
de S. de Redação

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N. 1 AO PL. Nº 116/2014

“Regulamenta o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba - SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I. Área protegida: área instituída pelo Poder Público, que recebe proteção e gestão devido aos valores ambientais, culturais e similares, promovendo a manutenção dos processos ecológicos e serviços ambientais, bem como a educação ambiental;
- II. Área verde de complemento urbano: espaço territorial aberto ajardinado que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento.
- III. Biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte,

PROJETO DE LEI Nº 116/2014

30-Ser-2014-12:08-139412-101/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- incluindo-se, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- IV. Conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;
  - V. Conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
  - VI. Corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;
  - VII. Diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
  - VIII. Espaço higienizado: espaços limpos, gramados, ensaibrados, dotados de equipamentos simples, com vegetação que possibilitam o entretenimento.
  - IX. Espaço urbanizado: área com equipamentos para lazer ativo e/ou passivo, com traçado definido (passeios e canteiros) e dotados de vegetação;
  - X. Extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

EXCERTE DO REG. GEN. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Ser-2014-12:09-139412-102 62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- XI. Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- XII. Plano de manejo: Plano de Gestão de uma unidade de conservação ou parque urbano, ao qual se faz diagnósticos e estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XIII. Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- XIV. Proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- XV. Recuperação: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XVI. Recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- XVII. Restauração: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XVIII. Serviços ambientais: compreendem a regulação do clima, amenizando desastres tais como: enchentes, secas e tempestades; manutenção do ciclo hidrológico, absorvendo, filtrando e promovendo a qualidade da água; atuação na prevenção da erosão do solo, mantendo a sua estrutura e estabilidade; contribuição na produção de oxigênio; oferta de espaços para moradia, cultivos, recreação e turismo; manutenção das condições dos recursos ambientais naturais, em especial a biodiversidade e a variabilidade genética, das quais os homens retiram elementos essenciais à sobrevivência;

REPUBLICA DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Ser-2014-12:09-139412-003/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- manutenção dos processos que a tecnologia humana não domina e nem substitui como a polinização e a decomposição de resíduos; e a regulação da composição química dos oceanos;
- XIX. Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XX. Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;
- XXI. Uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- XXII. Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XXIII. Zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;
- XXIV. Zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO - SMAP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA GERAL  
-30-Set-2014-12:09-139412-104/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º O Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba - SMAP é constituído pelo conjunto de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público.

Art. 4º O SMAP será regido pelos seguintes objetivos e diretrizes:

I - Integrar, organizar, catalogar e disponibilizar informações a respeito das áreas protegidas e de interesse ambiental existentes no Município de Sorocaba;

II - Contribuir para a base de conhecimento ambiental territorial do município, a fim de fundamentar, planejar e implementar políticas públicas;

III - Coordenar as informações sobre as áreas protegidas e de interesse ambiental, bem como estabelecer diretrizes para o monitoramento da utilização dos recursos naturais protegidos nestas áreas;

IV - Garantir a conservação da diversidade biológica e dos recursos genéticos em todo o território municipal e nas águas jurisdicionais;

V - Assegurar que no conjunto das Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental estejam representadas amostras significativas, e ecologicamente viáveis, das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território sorocabano e suas águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

VI - Promover o desenvolvimento sustentável das comunidades e populações situadas no entorno e nas unidades de conservação de uso sustentável, aplicando princípios e práticas de conservação da natureza no processo de crescimento socioeconômico regional e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica com vistas a aumentar também o índice de desenvolvimento humano da região;

VII - Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, por meio da conservação "in situ" e "ex situ" da biodiversidade e do incentivo às ações de desenvolvimento sustentável;

VIII - Assegurar a participação das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

NOTICIA GERAL

-30-Ser-2014-12:09-139412-405

62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

Nº

IX - Incentivar as populações locais e as organizações privadas a contribuírem com a administração e conservação das unidades de conservação, bem assim seus entornos e demais Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental, considerando as condições e as necessidades das populações locais;

X - Estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos naturais em terras de propriedade pública ou privada;

XI - Evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

XII - Incentivar a promoção, implantação, implementação e avaliação da educação e interpretação ambiental, assim como a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - Buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as unidades de conservação, incentivando a participação das organizações locais;

XIV - Buscar formas para garantir meios de subsistência alternativos às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação;

XV - Buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa realizada nas unidades de conservação, bem como do uso de seus recursos biológicos e genéticos entre aquele que realizou a pesquisa ou fez uso dos recursos biológicos e genéticos e a unidade de conservação na qual tal processo se realizou;

XVI - Identificar e buscar apoio e a cooperação de órgãos com afinidade na matéria, em especial de universidades, organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão e manejo de proteção integral, assim como de uso sustentável dos recursos, conforme assim requerem as diversas categorias de manejo e proteção às áreas protegidas;

SECRETARIA DE GESTÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Ser-2014-12:09-139412-106/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IX - Incentivar as populações locais e as organizações privadas a contribuírem com a administração e conservação das unidades de conservação, bem assim seus entornos e demais Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental, considerando as condições e as necessidades das populações locais;

X - Estimular a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável de recursos naturais em terras de propriedade pública ou privada;

XI - Evitar o isolamento das unidades de conservação, criando condições para que estas participem dos processos socioeconômicos e culturais das regiões onde estão inseridas;

XII - Incentivar a promoção, implantação, implementação e avaliação da educação e interpretação ambiental, assim como a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - Buscar parcerias que venham a contribuir na busca pela compatibilização da proteção da biodiversidade com o desenvolvimento sustentável da região nas quais estão inseridas as unidades de conservação, incentivando a participação das organizações locais;

XIV - Buscar formas para garantir meios de subsistência alternativos às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior de unidades de conservação;

XV - Buscar formas para a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da pesquisa realizada nas unidades de conservação, bem como do uso de seus recursos biológicos e genéticos entre aquele que realizou a pesquisa ou fez uso dos recursos biológicos e genéticos e a unidade de conservação na qual tal processo se realizou;

XVI - Identificar e buscar apoio e a cooperação de órgãos com afinidade na matéria, em especial de universidades, organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas, para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão e manejo de proteção integral, assim como de uso sustentável dos recursos, conforme assim requerem as diversas categorias de manejo e proteção às áreas protegidas;

PROJETO DE LEI Nº 12.071/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Set-2014-12:09-139412-407/62







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO III

### DA CLASSIFICAÇÃO DO SMAP EM GRUPOS E CATEGORIAS

Art. 5º O SMAP é dividido em quatro grupos, com características específicas:

- I) Unidades de Conservação:
  - a) de Proteção Integral;
  - b) de Uso Sustentável.
- II) Áreas de interesse ambiental;
- III) Espaços livres de uso público de interesse social;
- IV) Outras áreas protegidas, tais como definidas em legislação específica.

### TÍTULO I - GRUPO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 6º As áreas protegidas do grupo Unidades de conservação devem apresentar como requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais contínuos, de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho da unidade de conservação	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
5,1 à 10 hectares	>70%
10,1 à 50 hectares	60 à 69%
50,1 à 100 hectares	50 à 59%
Mais de 100 hectares	40 à 49%

Parágrafo único - Poderá, também ser classificada como unidade de conservação as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

PROTUDO GERAL

-30-Set-2014-12:09-139412-108/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

71

Nº

INTEGRAL

## SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 7º Os objetivos básicos das Unidades de Conservação de Proteção Integral são preservar e conservar a natureza, processos ecológicos e ecossistemas, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A definição de sua área deverá ocorrer de acordo com suas especificidades.

§ 2º Poderão ser áreas contínuas ou de fragmentos florestais nativos.

§ 3º A visitação deve ser monitorada.

Art. 8º O grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Estação Ecológica;
- II) Reserva Biológica;
- III) Parque Natural Municipal;
- IV) Monumento Natural;
- V) Refúgio de Vida Silvestre;
- VI) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º As áreas devem ser de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita a restrições.

§ 4º Não será permitida alterações dos ecossistemas, exceto no caso de:

SECRETARIA GERAL

-30-Ser-2014-12:09-139412-109/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

72

Nº

- I) Medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II) Manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III) Coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV) Pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente não seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.
- V) Nestas áreas será permitida alteração de até 3% da área total, desde que esta seja inferior à 15 ha.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais.

§ 1º As interferências diretas podem ocorrer apenas para recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 2º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita a restrições.

Art. 11. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica.

§ 1º O Parque Natural Municipal é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

NOTÍCIA DE EMPLAQUEAMENTO

30/Set/2014-12:09-139412-410/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º É permitida pesquisa científica, educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico com autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita a restrições.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º Poderá ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Em casos de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou, não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita a restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Em caso de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita a restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita a restrições.

PROTÓTIPO GERAL

-30-Ser-2014-12:09-139412-11/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 14. Reserva Particular do Patrimônio Natural: área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º Poderão ser implementadas na RPPN, autorizadas ou licenciadas por órgão ambiental competente, atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, bem como as necessárias obras e infraestrutura, desde que não comprometam ou alterem os atributos naturais que justificaram a sua criação e o equilíbrio ecológico, nem coloquem em risco a sobrevivência das populações de espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de manejo ou de proteção do referido imóvel.

§ 2º As condições para pesquisa e visitação pública deverão ser estabelecidas pelo proprietário da área, observadas as exigências e restrições legais.

§ 3º Os órgãos municipais, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de RPPN para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

## SEÇÃO II - DAS ÁREAS DE USO SUSTENTÁVEL

Art. 15. Nas Unidades de uso sustentável o objetivo básico será compatibilizar a conservação e preservação de ambientes naturais com o uso direto para fins recreativos, lazer, educacional e contemplativo.

Parágrafo único - O processo de visitação não necessita de controle.

Art. 16. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Área de Proteção Ambiental;
- II) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III) Floresta Municipal.

Art. 17. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
-30-941-2014-12:09-139412-012/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental pode ser constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas de propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação, observada as exigências e restrições legais.

Art. 18. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º Pode ser constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 19. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável da flora.

§ 1º A posse e domínio deve ser público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

PROTOCOLADO SERIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Set-2014-12:10:139412-V13/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

76

Nº

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade e restrições.

Sec

## TÍTULO II - GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 20. As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo:

Classes de tamanho das áreas de interesse ambiental	Percentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total
2 à 5 hectares	>50%
5,1 à 10 hectares	40 à 49%
10,1 à 50 hectares	30 à 39%
Mais de 50,1 hectares	20 à 29%

Parágrafo único - Poderá também ser classificada como de interesse ambiental as áreas de grande relevância ecológica e, que no momento de sua criação não apresentarem os parâmetros mínimos determinados pelo caput deste artigo, mas que através de justificativas técnicas comprovarem a possibilidade de atingir os parâmetros.

Art. 21. As áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que podem servir ao lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo:

- I. Jardins (Zoológico; Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional, etc);
- II. Parque linear;
- III. Horto;
- IV. Estrada Parque;

NOTÍCIA GENA

-20-Set-2014-12:10:139412-114/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB.

Art. 22. Os Jardins têm a função social de proporcionar, entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais.

§ 1º O Jardim é de posse e domínio público e, constitui-se em áreas com dimensões variáveis com características naturais ou alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º São áreas maiores que praças e menores que parques.

§ 3º No Jardim poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 4º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

§ 6º Os Jardins podem ter caráter temático de acordo com seu projeto tais como: Jardim Zoológico, Botânico, Zoobotânico, Histórico, entre outros, definidos no ato de sua criação.

Art. 23. O Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas.

§ 1º Pode ser de posse e domínio públicos e/ou privados.

§ 2º Pode ser instalados equipamentos sociais para o lazer e entretenimento desde que autorizado por órgão competente nos termos da legislação federal vigente.

§ 3º A implantação de projeto viário para o Parque Linear deverá priorizar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Set-2014-12:10:139412-115/62







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** pelos órgãos competentes, destinados a pedestres e meios de transportes alternativos.

§ 4º As propriedades particulares inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação, uso e desenvolver tecnologias sustentáveis para interferências de forma a diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local.

§ 5º A conservação e manutenção das áreas de propriedade particular é de responsabilidade de seu proprietário, cabendo ao Poder Público dar incentivos por meio de apoio técnico e operacional.

§ 6º As áreas públicas inseridas em um Parque Linear deverão obedecer aos critérios de conservação e desenvolver tecnologias sustentáveis para diminuir os impactos causados pela atividade da propriedade ao local e destinados à pesquisa e educação ambiental.

§ 7º Nestes espaços deverão ser priorizados o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza.

Art. 24. O Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visita para lazer, turismo, educação ambiental e à pesquisa científica.

Parágrafo único - Nestes espaços deverá ser priorizado o desenvolvimento de atividades de educação, interpretação ambiental e recreação em contato com a natureza.

Art. 25. As Estradas-Parque são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias.

Parágrafo único - Inclui as respectivas faixas de domínio, cujo entorno, contado a partir do limite mais externo da faixa de domínio, no todo ou em parte, compreende área de atributos naturais de importância cênica, cultural, educativa, recreativa ou de importância para a biodiversidade ou repositório de patrimônio genético, cuja implantação, gestão e operação deverão observar o Decreto nº 53.146, de 20 de junho de 2008.

Art. 26. Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB: perímetro territorial definido em ato do Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Ser-2014-12-10-159412-116/6-2





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

79

**Nº** do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivo de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas.

§ 1º - O poder executivo poderá decretar as AECBs de interesse público com a finalidade de preservação, conservação e manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados.

§ 2º - A definição das áreas deverá priorizar a conexão com outras áreas protegidas, com a finalidade da criação de corredores ecológicos.

## TÍTULO III - DO GRUPO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 27. Constituem o Grupo dos Espaços livres de interesse social:

- I) Parque Urbano;
- II) Praças;
- III) Largos;
- IV) Canteiros.

§ 1º - Os Espaços livres de interesse social são áreas onde a vegetação nativa em fragmentos contínuos seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total.

§ 2º - Nesta categoria não há tamanhos mínimos.

§ 3º - O objetivo básico dos espaços livres de interesse social é tornar compatível a implantação de equipamentos sociais que propiciem lazer, educação, entretenimento com a recuperação e preservação de serviços ambientais urbanos.

Art. 28. O Parque Urbano tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer e educação por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas, culturais e educativas baseadas em temas de relevância cultural, educativa e/ou histórica.

RECEBIMOS EM 2014

30-Set-2014-12:10-139412-417/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Sua área será de domínio público.

§ 2º No Parque Urbano poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração dos recursos naturais que tenham características nativas relevantes.

§ 4º As atividades culturais e educativas poderão ser permitidas, desde que previamente autorizadas pelo órgão administrativo responsável.

Art. 29. As Praças tem a função social de proporcionar lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes e permeáveis.

§ 1º A Praça é de posse e domínio públicos, e constitui-se em áreas com dimensões variáveis com predomínio de características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º Na Praça poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

§ 3º No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas, salvo exceção em caso de risco de danos justificado em laudo técnico.

§ 4º As atividades culturais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

Art. 30. Os Largos são espaços livres de uso públicos definidos a partir de um equipamento geralmente comercial, com o fim de valorizar ou complementar alguma edificação, podendo também ser destinados a atividades lúdicas.

Art. 31. Os Canteiros de Acompanhamento Viário tem a função social de proporcionar, à cidade, um espaço urbanizado com ajardinamentos, arborização, canteiros centrais e implantação de equipamentos

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

30-Ser-2014-12:11-139412-018/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** sociais para atividades contemplativas, objetivando também a preservação de áreas verdes.

§ 1º O Verde de Acompanhamento Viário é de posse e domínio públicos, originado na aprovação de parcelamento urbano, e se constitui em áreas livres de canteiros centrais de ruas e avenidas, pontas de ruas e marginais, áreas remanescentes com características naturais alteradas por meio de projetos paisagísticos, urbanísticos e de plantio de espécies arbóreas para proporcionar o sombreamento das vias públicas.

§ 2º No Verde de Acompanhamento Viário poderá ser admitida alteração de suas características naturais, desde que seja em áreas antropizadas.

## TÍTULO IV - DAS OUTRAS ÁREAS PROTEGIDAS, COMO TAIS DEFINIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Art. 32. A categoria das outras áreas protegidas, como tal definida em legislação específica, são áreas protegidas por legislação federal e/ou estadual tais como:

- I. Áreas de Preservação Permanente - APP;
- II. Reserva Legal;
- III. Áreas Úmidas;
- IV. Área Natural Tombada
- V. Corredores ecológicos.

Art. 33. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, delimitada nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 34. Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

30-Set-2014 12:11:13 9412-419/12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único - A localização das áreas de reserva legal deverá priorizar a conexão com outros fragmentos naturais com objetivo de estabelecer corredores ecológicos.

Art. 35. Áreas Úmidas: reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional - RAMSAR.

Parágrafo único - É considerada zona úmida toda extensão de superfícies cobertas de água, de regime natural ou artificial, permanentes ou temporárias, contendo água parada ou corrente.

Art. 36. Área Natural Tombada: inscrita como tal em livro de tomo municipal.

§ 1º - A proteção efetivada através do tombamento de áreas naturais tem função de preservação de sítios com relevante valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, cultural ou científico de uma determinada região.

§ 2º - O tombamento é um instituto jurídico, que visa a proteção do patrimônio cultural e natural, implicando restrições de uso que garantam a proteção e manutenção de suas características, não necessitando serem expropriadas, permanecendo sob o domínio de seu titular.

Art. 37. Os corredores ecológicos quando cabível, compreenderão:

I - As unidades de proteção integral e de uso sustentável:  
a) Estação Ecológica; b) Reserva Biológica; c) Parque Natural Municipal; d) Monumento Natural; e) Refúgio de Vida Silvestre; f) Área de Proteção Ambiental; g) Área de Relevante Interesse Ecológico; i) Reserva Particular do Patrimônio Natural; j) Floresta Municipal;

II - Outras áreas protegidas, como tais definidas em legislação específica: a) Área de Preservação Permanente; b) Reserva Legal; c) Áreas Úmidas; d) Área Natural Tombada;

III - Outras áreas de interesse ambiental: a) Estradas-Parque; b) Área sob Atenção Especial do Município; c) Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade.

139412-020/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-30-Set-2014-12:11-139412-020/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## CAPÍTULO IV

### DA CRIAÇÃO, INCENTIVOS, GESTÃO e METAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS.

#### TÍTULO I - DA CRIAÇÃO

#### SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 38. A criação de uma unidade de conservação deve conter:

I) A denominação, a categoria de manejo, os objetivos, definição dos limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II) Estudos técnicos, tais como: levantamento de dados planimétricos e geográficos; laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área;

III) Realização de Consulta pública;

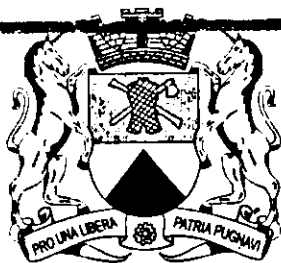
IV) Manifestação favorável do COMDEMA.

§ 1º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública.

§ 2º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, deve ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade de conservação, desde que obedecidos os procedimentos de consulta pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Set-2014-12:11-139412-121/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação não pode ser feita em nenhuma hipótese, podendo os responsáveis responder por crimes ambientais.

Art. 39. A classificação de cada unidade de conservação, área protegida ou espaços de uso público deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, de acordo com o disposto nesta Lei, e priorizar a conexão com outros espaços livres públicos dotados ou não de proteção formando corredores ecológicos.

Art. 40. A definição do uso e objetivo da unidade de conservação deverá ser definida em consulta pública com explanação de programas e projetos que subsidiará a definição das áreas prioritárias para conexão com os demais espaços livres de uso público e áreas de interesse ambiental.

§ 1º A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população do entorno da unidade proposta.

## SEÇÃO II - DA CRIAÇÃO DAS DEMAIS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 41. A criação das demais áreas classificadas no grupo de áreas de interesse ambiental e espaços livres de uso público de interesse social não dependerão de consulta pública, apenas de estudo técnico que a classifique adequadamente de acordo com as definições constantes nesta Lei.

Art. 42. Na aprovação de novos parcelamentos de solo, a localização das áreas preservadas do empreendimento, deverão prioritariamente estabelecer conexão com áreas protegidas do entorno, públicas e privadas com objetivo de estabelecer corredores ecológicos.

Art. 43. A Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade - AECB deverá ser criada por meio de Decreto, com amparo em justificativas de ordem técnica, não podendo ser estabelecidas quaisquer

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

30-Set-2014-12:11-139412-422/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** restrições administrativas quanto ao uso das mesmas, além daquelas já previstas na legislação em vigor.

Art. 44. Os corredores ecológicos são formados por um mosaico de áreas protegidas e/ou áreas que demandam uso, manejo e conservação dos recursos naturais visando interligar espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo único - O gerenciamento do corredor ecológico deve ser compartilhado entre os gestores e proprietários de áreas protegidas públicas e privadas que o compõem, por meio de um conselho.

## TÍTULO II - DOS INCENTIVOS

Art. 45. Cabe ao município promover incentivos fiscais, financeiros, técnico ou administrativo, através de financiamentos de projetos para criação e gestão de áreas protegidas.

§ 1º - Os incentivos deverão priorizar a criação de unidades de conservação.

§ 2º - O incentivo deverá ser proporcional aos serviços ambientais que a área proporciona.

Art. 46. O uso do subsolo e o espaço aéreo que integram os limites das unidades de conservação e demais espaços protegidos, dependerá de plano de compensação a ser aplicado na área protegida.

## TÍTULO III - DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

### SEÇÃO I - DA GESTÃO

Art. 47. As unidades de conservação poderão ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento firmado com o órgão responsável por sua gestão.



85  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Ser-2014-12:11-139412-023/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único - Deverão dispor de um Conselho constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente.

Art. 48. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones, salvo em casos autorizados pelo órgão competente com a devida justificativa técnica.

Art. 49. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas nas unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

Art. 50. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação e áreas protegidas de domínio público, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador ao pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 51. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e, deverão ser utilizadas prioritariamente na sua gestão e manejo.

Art. 52. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental



76  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Ser-2014-12:11-139412-124/62



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar a criação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, devendo priorizar a criação de novas unidades de conservação.

§ 2º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante manifestação favorável do órgão responsável por sua administração.

Art. 53. Os órgãos responsáveis pela administração das categorias áreas de interesse ambiental e espaços livres de uso público de interesse social podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da área, e deverão ser utilizados prioritariamente na sua gestão e manutenção.

Art. 54. Quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único - O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Secretário Municipal do Meio Ambiente, após manifestação dos órgãos ou entidades gestores das unidades de conservação e COMDEMA.

## SEÇÃO II - DO PLANO DE MANEJO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Ser-2014-12:11-139412-025/62



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 55. Toda unidade de conservação disporá de um Plano de Manejo.

§1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de até dois anos a partir da data de sua criação ou recategorização.

§4º O Plano de Manejo deverá ser submetido a manifestação do COMDEMA acompanhado de resumo executivo que contenha, de forma sintética, dentre outros dados relevantes:

I. Informações gerais sobre a unidade de conservação no que diz respeito aos aspectos ambientais e fundiários;

II. Contextualização da unidade de conservação em relação à região onde está estabelecida;

III. Aspectos gerais do planejamento da unidade de conservação, com síntese dos programas de manejo, do programa de fiscalização "in situ", do zoneamento e respectivo regramento;

IV. Proposta, tecnicamente justificada, de delimitação da área, bem como das regras e das restrições a serem estabelecidas para as atividades humanas na zona de amortecimento, no corredor ecológico ou no zoneamento fixado quando da criação das unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável;

V. Indicação dos mecanismos de monitoramento e avaliação da implantação do Plano.

RECEBIMOS ORIGINAL  
-30-Ser-2014-12:11-139412-126/62

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º - A aprovação do Plano de Manejo será efetuada por meio de Resolução do Secretário do Meio Ambiente, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Natural Municipal, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Floresta Municipal, prescindindo de manifestação do COMDEMA.

§ 6º - No caso de Área de Proteção Ambiental, quando o zoneamento e regramento da unidade de conservação forem estabelecidos no Plano de Manejo, este deverá ser aprovado por meio de decreto, cuja proposta deve ser encaminhada ao COMDEMA pelo órgão ou entidade gestor da unidade, após manifestação de seu conselho.

§ 7º - No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural, o Plano de Manejo da unidade de conservação deverá ser elaborado pelo proprietário da área e aprovado por portaria do Secretário Municipal do Meio Ambiente, prescindindo de manifestação do COMDEMA.

Art. 56. São proibidas nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

*culb*

## SEÇÃO III - DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO.

Art. 57. As zonas de amortecimento serão classificadas conforme o zoneamento do município e distribuídas nas seguintes categorias:

- Zona de amortecimento urbano: estabelece normas e restrições para atividades essencialmente urbanas que se encontram na zona urbana e de expansão urbana do município;
- Zona de amortecimento rural: estabelece normas e restrições para atividades rurais que se encontram na zona rural do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Set-2014-12:12:139412-427/62

81



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

90

Nº

Art. 58. As zonas de amortecimento urbano compreendem as vias públicas, áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares que se encontram no entorno das unidades de conservação, onde o uso do solo e as atividades urbanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Parágrafo Único - As zonas de amortecimento urbano farão parte do zoneamento das Unidades de Conservação do Município estabelecido pela Poder Público Municipal de acordo com os critérios e normas próprias do manejo da unidade, sendo o seu raio de atendimento definido do plano de manejo.

Art. 59. O uso do solo para atividades econômicas admitido em zona de amortecimento será permitido desde que a atividade não cause impacto a unidade e tenha anuência do órgão responsável pela gestão da unidade de conservação.

Art. 60. As edificações nas áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares, pertencentes às zonas de amortecimento, deverão ter seus projetos analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 61. As zonas de amortecimento compreendem todas as propriedades públicas e/ou privadas existentes no entorno das unidades de conservação.

Art. 62. O objetivo da zona de amortecimento é disciplinar as atividades desenvolvidas nas proximidades de unidades de conservação e reservas naturais públicas ou privadas para diminuir os impactos negativos exercidos por essas atividades.

§ 1º Na zona de amortecimento fica sujeito a normas e restrições o uso.

§ 2º A realização de atividades em zona de amortecimento deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente após análise de projeto contendo de forma clara a metodologia.

Art. 63. O raio de abrangência da zona de amortecimento será definido de acordo com o plano de manejo das áreas protegidas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
-30-Set-2014-12:12-139412-128/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

91

Nº

## TÍTULO IV - DAS METAS DE AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 64. Deverá ser constituído um plano de metas de ampliação das áreas protegidas no município.

Art. 65. O plano de metas para ampliação das unidades de conservação deverá utilizar-se de recomendações assinadas pelo Brasil em tratados e convenções internacionais das quais o país seja signatário para áreas naturais protegidas.

Parágrafo único - Poderá ser contabilizada como áreas protegidas a reserva legal e as áreas de preservação permanente, desde que dotadas de vegetação nativa preservada.

Art. 66. As metas de criação de áreas protegidas devem priorizar a preservação e conservação em proporções equivalentes dos biomas e ecossistemas presentes no município.

Art. 67. O plano de ampliação das demais áreas protegidas deverá considerar as convenções, recomendações, diretrizes ou índices urbanistas aplicáveis internacionalmente para áreas verdes e espaços livres no contexto urbano.

Art. 68. Dar-se-á publicidade ao diagnóstico atualizado e meta anual de ampliação das áreas protegidas.

Parágrafo único - A meta prevista no caput deste artigo deverá ser definida segundo parâmetros definidos no Art. 65 e 66.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 69. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos sujeitarão os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 70. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, classificadas nesta Lei, será considerada circunstância agravante para fixação da pena.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Ser-2014-12:12-139412-VB/62





# Câmara Municipal de Sorocaba,

Estado de São Paulo

Nº

Art. 71. Causar dano direto ou indireto às espécies nativas, bem como, nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua classificação nesta Lei, localização e propriedade, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação e áreas de interesse ambiental onde estes equipamentos são admitidos, dependerão de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração com a devida compensação pelo impacto causado.

§ 1º A sua autorização deverá ser precedida da elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

§ 2º Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inserida no limite da unidade e ainda não indenizada.

Art. 73. A compensação ambiental através de indenização em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais realizadas nas áreas de amortecimento das áreas protegidas deverão destinar-se a projetos de ampliação das áreas protegidas com prioridade para implantação de novas Unidades de Conservação.

Parágrafo único - As áreas de amortecimento serão definidas em plano de manejo da unidade.

Art. 74. O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, anualmente, um relatório de avaliação global da situação das áreas protegidas e metas.

Art. 75. As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores, no prazo de até dois anos a partir da vigência desta

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Set-2014-12:12:139412-150/62





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Lei, deverão ser classificadas e categorizadas conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 76. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 1 de outubro de 2014.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-30-Set-2014-12:12-139412-431/62







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

94

## Nº JUSTIFICATIVA:

Este texto substitui o anterior com os mesmos propósitos de estabelecer normas e critérios para gestão e implantação de áreas protegidas, espaços livres de uso público e áreas de interesse ambiental em Sorocaba, entretanto, no transcorrer da tramitação deste projeto foi publicado o Decreto Estadual n. 60.302, de 27 de março de 2014, este fato motivou a retirada do projeto original para adequação do texto com uso de uma nomenclatura e diretrizes em consonância com o referido Decreto, esta adequação é fundamental para que ocorra no Estado uma sintonia de termos e definições acerca das questões relacionadas as áreas protegidas.

Salientamos que a constituição deste projeto contou com a colaboração acadêmica de vários professores e profissionais entre os quais destacamos: Prof. Msc. Maurício Tavares da Mota que realizou pesquisa sobre o tema sob orientação da Profa. Dra. Eliana Cardoso-Leite (UFSCAR), contou ainda com a contribuição do Prof. Dr. Alexandre Schiavetti (Universidade Estadual de Santa Cruz - Ilhéus - BA), Profa. Dra. Fernanda Sola, Prof. Dr. Henry Lejask Martos (UNISO), Prof. Dr. Vidal Dias da Mota, Clébson Ap. Ribeiro e a valorosa contribuição da Profa. Dra. Maria Inez Pagani (UNESP-Rio Claro).

Além dos renomados pesquisadores que contribuíram para construção deste texto, foram ainda consultados secretários municipais responsáveis pela área que emitiram sugestões e opiniões e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de apresentações que foram realizadas em diversas universidades. Após este amplo debate, foram realizadas adequações e lapidado o texto da forma em que se encontra.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 1 de outubro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2014  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
José Francisco Martinez.

Trata-se de PL Substitutivo que regulamenta o  
art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas  
Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

## **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso  
Público de Sorocaba – SMAP, estabelece critérios e normas para a criação, metas e gestão  
das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público  
(Art. 1º) para o fins previstos nesta Lei adota-se as seguintes conceitualizações (Art. 2º);

## **CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS, PARQUES E ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO – SMAP.**

O Sistema Municipal  
de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP é  
constituído pelo conjunto de áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público  
(Art. 3º); O SMAP será regido pelos seguintes objetivos e diretrizes (Art. 4º);

## **CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DO SMAP EM GRUPOS E**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**CATEGORIAS.** O SMAP é dividido em quatro grupos, com as seguintes características: Unidades de Conservação: de Proteção Integral, de Uso Sustentável; Áreas de interesse ambiental; Espaços livres de uso público de interesse social; Outras áreas protegidas, tais como definidas em legislação específica ( Art. 5º); **TÍTULOS I – GRUPO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.** As áreas protegidas do grupo Unidades de conservação devem apresentar como requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais contínuos, de acordo com a tabela abaixo: Classes de tamanho da unidade de conservação x Porcentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total: 5,1 à 10 hectares – 70 %; 10,1 à 50 hectares – 60 à 69 %; 50,1 à 100 hectares – 50 à 59 %; 50,1 à 100 hectares – 40 à 49 % (Art. 6º); **SEÇÃO I – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL.** Os objetivos básicos das Unidades de Conservação de Proteção Integral são preservar e conservar a natureza, processos ecológicos e ecossistemas, sendo admitidos apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei (Art. 7º); O grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Natural Municipal; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre; Reserva Particular do Patrimônio Natural (Art. 8º); a Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas (Art. 9º); a Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais (Art. 10); o Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica (Art. 11); o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica (Art. 12); o Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória (Art. 13); Reserva Particular do Patrimônio Natural: área



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica (Art. 14); **SECÃO II – DAS ÁREAS DE USOS SUSTENTÁVEL.** Nas Unidades de uso sustentável o objetivo básico será compatibilizar a conservação e preservação de ambientes naturais com o uso direto para fins recreativos, lazer, educacional e contemplativo (Art. 15); Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Municipal (Art. 16); Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (Art. 17); a Área de Relevante Interesse Ecológico/Bosque é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza (Art. 18); a Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável da flora (Art. 19); **TÍTULO II – GRUPO DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL.** As áreas compreendidas na categoria áreas de interesse ambiental devem apresentar valor ecológico relevante e, requisitos mínimos de tamanho e ocupação por vegetação nativa em fragmentos florestais nativos contínuos de acordo com a tabela abaixo: Classes de tamanho das áreas de áreas de interesse ambiental x Porcentual mínimo de fragmento florestal nativo e contínuo da área total: 2 à 5 hectares – 50 %; 5,1 à 10 hectares 40 à 49 %; 10,1 à 50 hectares – 30 à 39 %; mais de 50,1 hectares – 20 a 29 % (Art. 20); as áreas de interesse ambiental são espaços livres de uso público e interesse social, que pode servir ao



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

lazer, recreação e uso direto pela população, constituem o grupo: Jardins (Zoológico, Botânico, Cultural, Esportivo, Recreacional); Parque Linear; Horto; Estrada Parque; Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade – AECB (Art. 21); Os jardins têm a função social de proporcionar entretenimento, atividades contemplativas, pesquisa científica, atividades culturais e a preservação de ambientes naturais (Art. 22); o Parque Linear tem como objetivo recuperar, preservar e conservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios, assim como associar o uso direto com a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas (Art. 23); o Horto é espaço destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, educação ambiental e à pesquisa científica (Art. 24); as Estradas Parques são áreas de infraestrutura de transporte linear, inserida em unidade de Proteção Integral, compreendida em leitos de vias pedonais, estradas ou rodovias (Art. 25); Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade – AECB: perímetro territorial definido em ato do Secretário do Meio Ambiente destinado à realização de estudos com objetivos de possível implantação de soluções e instrumentos de política pública ambiental com vistas à manutenção da integridade de ecossistemas locais ameaçados e conexão com outras áreas protegidas (Art. 26); **TÍTULO III – DO GRUPO DOS ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO DE INTERESSE SOCIAL.** Constituem o Grupo dos Espaços livres de interesse social: Parque Urbano; Praças; Largos; Canteiros (Art. 27); o Parque Urbano tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, lazer e educação por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas, culturais e educativas baseadas em temas de relevância cultural, educativa e ou histórica (Art. 28); as Praças tem a função social de proporcionar lazer por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes e permeáveis (Art. 29); os Largos são espaços livres de uso público definidos a partir de um equipamento geralmente comercial, com o fim de



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

valorizar ou contemplar alguma edificação, podendo também ser destinados a atividades lúdicas (Art. 30); os Canteiros de Acompanhamento Viário tem a função social de proporcionar, à cidade, um espaço urbanizado com ajardinamentos, arborização, canteiros centrais e implantação de equipamentos para atividades contemplativas, objetivando também a preservação de áreas verdes (Art. 31). **TÍTULO IV – DAS OUTRAS ÁREAS PROTEGIDAS, COMO TAIS DEFINIDAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** A categoria das outras áreas protegidas, como tal definida em legislação específica, são áreas protegidas por legislação federal e ou estaduais tais como: Áreas de Preservação Permanente; Reserva Legal; Áreas Úmidas; Área Natural Tombada; Corredores Ecológicos (Art. 32); Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, delimitadas nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Art. 33); Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12651, de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Art. 34); Áreas Úmidas: reconhecidas nos termos da Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional – RAMSAR (ART. 35); Área Tombadas: inscrita como tal em livro de tomo municipal (Art. 36); os corredores ecológicos quando cabível compreenderão: as unidades de proteção integral e de uso sustentável; outras áreas protegidas em legislação específica; outra áreas de interesse ambiental. **CAPÍTULO IV – DA CRIAÇÃO, INCENTIVOS, GESTÃO E METAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS. TÍTULO I – DA CRIAÇÃO, SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.** A criação de uma unidade de conservação deve



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

conter: a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, definição dos limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração; estudos técnicos; realização de Consulta Pública; manifestação favorável da COMDEMA (Art. 38); a classificação de cada unidade de conservação, área protegida ou espaços de uso público deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, de acordo com o disposto nesta Lei, e priorizar a conexão com outros espaços livres públicos dotados ou não de proteção formando corredores ecológicos (Art. 39); a definição do uso e objetivo da unidade de conservação deverá ser definida em consulta pública com explanação de programas e projetos que subsidiará a definição das áreas prioritárias para conexão com os demais espaços livres de usos público e áreas de interesse ambiental (Art. 40); **SEÇÃO II – DA CRIAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS.** A criação das demais áreas classificadas no grupo de áreas de interesse ambiental e espaços livres de uso público de interesse social não dependerão de consulta pública, apenas estudo técnico que a classifique adequadamente de acordo com as definições constantes nesta Lei (Art. 41); na aprovação de novos parcelamentos de solo, a localização das áreas preservadas do empreendimento, deverão prioritariamente estabelecer conexão com áreas protegidas do entorno, deverão prioritariamente estabelecer conexão com áreas protegidas do entorno, públicas e privadas com objetivo de estabelecer corredores ecológicos (Art. 42); a Área em Estudo para Expansão da Conservação da Biodiversidade – AECB deverá ser criada por meio de Decreto, com amparo em justificativas de ordem técnica, não podendo ser estabelecida quaisquer restrições administrativas quanto ao uso das mesmas, além daquelas já prevista na legislação em vigor (Art. 43); os corredores ecológicos são formados por um mosaico de áreas protegidas e ou áreas que demandam uso, manejo e conservação dos recursos naturais visando interligar espaços territoriais especialmente protegidos (Art. 44); **TÍTULO II – DOS INCENTIVOS.** Cabe ao município promover incentivos fiscais, financeiro, técnico ou administrativo, através de financiamento de projetos para criação e gestão de áreas protegidas (Art. 45); o subsolo e o espaço aéreo que



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

integram os limites das unidades de conservação e demais espaços protegidos, dependerá de plano de compensação a ser aplicado na área protegida (Art. 46). **TÍTULO III – DA GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. SEÇÃO I – DA GESTÃO.** As unidades de conservação poderão ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento firmado com o órgão responsável por sua gestão (Art. 47); é proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones, salvo em casos autorizados pelo órgão competente com a devida justificativa técnica (Art. 48); os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas nas unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais (Art. 49); a exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação e áreas protegidas de domínio público, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador ao pagamento, conforme disposto em regulamento (Art. 50); os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação (Art. 51); nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor fica obrigado a apoiar criação ou manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei (Art. 52); os órgãos responsáveis pela administração das categorias áreas de interesse ambiental e espaços livres de uso público de interesse social podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

(Art. 53); quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional (Art. 54). **SEÇÃO II – DO PLANO DE MANEJO.** Toda unidade de conservação disporá de um plano de manejo (Art. 55); são proibidas nas unidades de conservação, quaisquer alteração, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos (Art. 56). **SEÇÃO III – DAS ZONAS DE AMORTECIMENTO.** As zonas de amortecimento serão classificadas conforme o zoneamento do município e distribuídas nas seguintes categorias: zona de amortecimento urbano; zona de amortecimento rural (Art. 57); as zonas de amortecimento urbano compreendem as vias públicas, áreas públicas institucionais e imóveis de propriedades particulares que se encontram no entorno das unidades de conservação, onde o uso do solo e as atividades urbanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (Art. 58); o uso do solo para atividades econômicas admitido em zona de amortecimento será permitida desde que a atividade não cause impacto a unidade e tenha anuência do órgão responsável pela gestão da unidade de conservação (Art. 59); as edificações nas áreas públicas institucionais e imóveis de propriedade particulares, pertencente às zonas de amortecimento, deverão ter seus projetos analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Art. 60); as zonas de amortecimento compreendem todas as propriedades públicas e ou privadas existentes no entorno das unidades de conservação (Art. 61); o objetivo da zona de amortecimento é disciplinar as atividades desenvolvidas nas proximidades de unidades de conservação e reservas naturais públicas ou privadas para diminuir os impactos negativos exercidos por essas atividades (Art. 62); o raio de abrangência da zona de amortecimento será definido



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

de acordo com o plano de manejo das áreas protegidas (Art. 63). **TÍTULO IV – DAS METAS DE AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS.** Deverá ser constituído um plano de metas de ampliação das áreas protegidas (Art. 64); o plano de metas para ampliação das unidades de conservação deverá utilizar-se de recomendações assinadas pelo Brasil em tratados e conservação internacionais das quais o país seja signatário para áreas naturais protegidas (Art. 65); as metas de criação de áreas protegidas devem priorizar a preservação e conservação em proporções equivalentes dos biomas e ecossistemas (Art. 66); o plano de ampliação das áreas protegidas deverá considerar as convenções, recomendações, diretrizes ou índices urbanísticos aplicáveis internacionalmente para áreas verdes e espaços livres no contexto urbano (Art. 67); dar-se-á a publicidade ao diagnóstico atualizado e meta anual de aplicação das áreas protegidas (Art. 68). **CAPÍTULO V. DAS PENALIDADES.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos sujeitarão os infratores às sanções às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 1998 (Art. 69); a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, classificadas nesta Lei, será considerada circunstância agravante para fixação da pena (Art. 70); causar dano direto ou indireto às espécies nativas, bem como, nas áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99274, de 1990, independentemente de sua classificação nesta Lei, localização e propriedade, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 1998 (Art. 65). **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação e áreas de interesse ambiental onde estes equipamentos são admitidos, dependerão de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração com a devida compensação pelo impacto (Art. 72); a compensação ambiental através de indenização em decorrência de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, depredadoras do meio ambiente ou utilizadoras de Recursos Naturais realizadas nas áreas de amortecimento das



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

áreas protegidas com prioridade para implantação de novas Unidades de Conservação. As áreas de amortecimento serão definidas em plano de manejo da unidade (Art. 73); o Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, anualmente, um relatório de avaliação global da situação das áreas protegidas e metas (Art. 74); as áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores, no prazo de até dois anos a partir da vigência desta Lei, deverão ser classificadas e categorizadas conforme o disposto no regulamento desta Lei (Art. 75); cláusula de despesa (Art. 76); vigência da Lei (Art. 77).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a proteção do meio ambiente, instituindo o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público; frisa-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

*Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria; fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território<sup>1</sup>.*

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que este PL encontra respaldo na Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a qual regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação; constata-se que:

O CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público de Sorocaba – SMAP e, estabelece critérios e normas para a criação e gestão das unidades de conservação, áreas protegidas, parques e espaços livres de uso público (Art. 1º); para os fins previstos na Lei adota-se os conceitos descritos no artigo 2º, **os conceitos adotados neste PL estão condizentes com a Lei Nacional, in verbis:**

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**

<sup>1</sup> CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.*

*Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;*

*II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;*

*III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;*

*V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;*

*VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;*

*VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;*

*VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;*

*IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;*

*X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;*

*XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;*

*XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;*

*XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;*

*XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;*

*XV - (VETADO)*

*XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;*

*XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e*

*XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.*

Verifica-se que o Capítulo II, dispõe sobre o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público - SMAP, sublinha-se que este PL em seu art. 4º estabelece os objetivos e diretrizes do SMAP, tais objetivos e diretrizes estão condizentes com a Lei Federal que rege a Matéria (LEI Nº 9.985, de 2000), institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme infra destaca-se:

## *CAPÍTULO II*

### *DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC*

*Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.*

*Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:*

*I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;*

*II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;*

*III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;*

*IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;*

*V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;*

*VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;*

*VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;*

*VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;*

*IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;*

*XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;*

*XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;*

*XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.*

*Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:*

*I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;*

*II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;*

*III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;*

*IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;*

*V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;*

*VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;*

*VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;*

*VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;*

*LX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;*

*X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;*

*XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;*

*XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e*

*XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.*

Dispõe este PL em seu CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO DO SMAP EM GRUPOS E CATEGORIAS, dispondo em seu art. 5º que, O SMAP é dividido em quatro grupos, com características específicas: Unidades de Conservação: de Proteção Integral, de Uso Sustentável; áreas de interesse Ambiental; espaços livres de usos público de interesse social; outras áreas protegidas, tais como definidas em legislação, sendo que a Lei Federal nº 9985, de 2000, no mesmo sentido estabelece que:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## *CAPÍTULO III*

### *DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO*

*Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:*

*I - Unidades de Proteção Integral;*

*II - Unidades de Uso Sustentável.*

Seguindo-se na análise deste Projeto de Lei ressalta-se que o CAPÍTULO III, TÍTULO I, SEÇÃO I, dispõe em seu artigo 8º, que o grupo das Unidades de Conservação de Proteção Integral é composto pelas categorias de unidade de conservação que menciona em seus incisos, tais disposições encontram ressonância na aludida Lei Nacional que rege a matéria (Lei nº 9985, de 2000), a qual normatiza sobre a composição do grupo das Unidades de Proteção Integral, *in verbis*:

*Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Estação Ecológica;*

*II - Reserva Biológica;*

*III - Parque Nacional;*

*IV - Monumento Natural;*

*V - Refúgio de Vida Silvestre.*

115



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Verifica-se que na Seção II, do Capítulo III, dispõe sobre as Áreas de Uso Sustentável, sendo que no art. 16 consta a constituição do Grupo das Unidades de Uso Sustentável, tais categorias estão em conformidade com a Lei Federal nº 9985, de 2000, *in verbis*:

*Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:*

*I - Área de Proteção Ambiental;*

*II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*

*III - Floresta Nacional;*

*IV - Reserva Extrativista;*

*V - Reserva de Fauna;*

*VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*

*VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.*

Verifica-se que o Capítulo IV, dispõe sobre a Criação, Incentivos, Gestão e Metas de Ampliação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, sendo que tais disposições está em conformidade com a Lei Federal que dispõe sobre o assunto, nos termos infra:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

## *CAPÍTULO IV*

### *DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO*

*Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)*

*§ 1º (VETADO)*

*§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

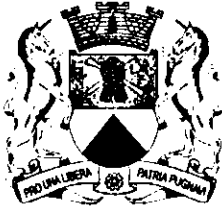
*§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.*

*§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.*

*§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.*

*§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.*

*§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.*

Ressalta-se que o Capítulo IV, Seção II, Título III, Seção II dispõe sobre o Plano de Manejo; Seção III normatiza sobre as Zonas de Amortecimento, tais disposições está condizente com a aludida Lei Nacional que rege a matéria, *in verbis*:

*Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.*

*§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade. (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; frisa-se que:

Não se verifica antijuridicidade nos termos deste PL, que inova o Direito Positivo Municipal, nos termos da Lei Nacional, visando a publicidade e aplicabilidade local da mesma.

Por fim, visando a boa Técnica Legislativa, cabe pequeno reparo neste PL, pois, constata-se que na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual normatiza sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, em seu inciso V, art. 10, dispõe que o agrupamento de Livros, constitui a Parte; o agrupamento de Títulos o Livro; o agrupamento de Capítulos o Título; o agrupamento de Seções o Capítulo e por fim o agrupamento de Subseções a Seção; sendo assim:

No artigo 6º, onde se lê TÍTULO I, deve ser corrigido para *Seção I*, sendo que o agrupamento das Seções constitui o CAPÍTULO; bem como no artigo 7º, onde se lê *Seção I*, deve ser retificado para *Subseção I*, pois, constata-se que o agrupamento das Subseções, constitui a Seção; e ainda:

No artigo 15, onde se lê SEÇÃO II, deve ser corrigido para *Subseção II*; no artigo 20, onde se lê TÍTULO II, deve ser corrigido para *Seção II*; no art. 27, onde se lê TÍTULO III, deve ser corrigido para *Seção III*; no artigo 32, onde se lê TÍTULO IV, deve ser corrigido para *Seção IV*; no artigo 38, onde se lê TÍTULO I, deve ser corrigido para *Seção I*, e onde se lê SEÇÃO I, deve ser corrigido para *Subseção I*; no art. 41, onde se lê SEÇÃO II, deve ser ratificado para *Subseção II*; no



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

artigo 45, onde se lê TÍTULO II, deve ser corrigido para *Seção II*; no artigo 47, onde se lê TÍTULO III, deve ser corrigido para *Seção III*, Subseção I; no artigo 55, onde se lê SEÇÃO II, deve ser corrigido para *Subseção II*; no artigo 57, onde se lê SEÇÃO III, deve ser corrigido para *Subseção III*; no artigo 64, onde se lê TÍTULO IV, deve ser corrigido para *Seção IV*, frisa-se que:

Em conformidade com o artigo 10, incisos VI, VII, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, os Capítulos, Títulos serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos; as Subseções e Seções serão identificadas em algarismo romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce.

Finalizado sugere-se pequena correção no artigo 52, repetiu-se a grafia na 3ª e 4ª linha do artigo; bem como deve-se completar no artigo 71 o dia e o ano da Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de outubro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 116/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de novembro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

Substitutivo nº 01 ao PL 116/2014

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Regulamenta o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal. Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na Lei Nacional nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 99.274/1990, bem como no art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “a” da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que no caso de sua eventual aprovação a Comissão de Redação deverá observar as recomendações da D. Secretaria Jurídica no tocante à melhor técnica legislativa às fls. 119/120.

S/C., 13 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 116/2014, do Edil José Francisco Martinez, institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

**SOBRE:** o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 116/2014, do Edil José Francisco Martinez, institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Parques e Espaços Livres de Uso Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de novembro de 2014.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Membro*



# VOLUME II

---

